



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**DESPACHO  
DECISÓRIO** 204 – COSIT

**DATA** 14 de outubro de 2024

## INTERESSADO

**CNPJ/CPF**

### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não contenha descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; que não indique os dispositivos da legislação tributária que motivaram sua apresentação.

**DESPACHO DECISÓRIO QUE REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 234, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.**

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, incisos I e II.

### **Consulta Ineficaz**

## RELATÓRIO

A pessoa física acima qualificada, titular de tabelionato, formulou consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

2. Informou que está submetida à tributação do IRPF com pagamento mensal do carnê-leão, conforme arts. 38, inciso IV, 68, inciso II, e 118, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e que, após a publicação da Solução de Consulta (SC) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 94, de 29 de julho de 2020, emergiram dúvidas na interpretação da legislação tributária relativa à escrituração, tributação e possibilidade de dedução dos rendimentos relativos a taxas judiciárias, fundos estaduais e tributos destinados a terceiros.

3. Relatou que, aos prestar serviços notariais aos seus usuários, recebe valores relativos a emolumentos remuneratórios de tabeliã pelos serviços notariais prestados (art. 236, § 2º, da

Constituição Federal) e taxas, fundos estaduais e tributos destinados a terceiros, especificamente: a) taxa judiciária (art. 114-B da Lei nº 11.651, de 1991); b) FUNDESP (art. 3º da Lei nº 12.986, de 1996); c) FUNEMP (art. 15, § 1º, inciso V, da Lei nº 19.191, de 2015); d) FEMAL (art. 15, § 1º, inciso XI, da Lei nº 19.191, de 2015); e) FUNCOMP (art. 15, § 1º, inciso VI, da Lei nº 19.191/2015); f) emolumentos e custas extrajudiciais -SEFAZ-GO (Lei nº 19.191/2015); g) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS – arts. 53 e 71 da Lei nº 5.040, de 1975).

4. Declarou que os valores recebidos como emolumentos remuneratórios da tabeliã pelos serviços notariais prestados são devidamente escriturados e tributados integralmente por meio do carnê-leão.

5. No entanto, ressaltou que os valores relativos a taxas, fundos estaduais e tributos destinados a terceiros, sem natureza emolumentar, ingressam no caixa da serventia e são repassados integralmente aos destinatários de direito nos prazos por estes fixados, cujos vencimentos ocorrem até o 5º dia útil seguinte à cada decêndio para as taxas e fundos estaduais e até o 10º dia útil do mês subsequente para o ISS.

6. Aludiu que, como há o repasse integral dos valores relativos às taxas, fundos estaduais e tributos destinados a terceiros, tais valores não deveriam ter interferência nos emolumentos tributáveis.

7. Acrescentou que se registrasse em sua escrituração as taxas, fundos estaduais e tributos destinados a terceiros iria comprometer a base de cálculo do seu IRPF, já que iria pagar imposto sobre a renda indevidamente sobre valores que não lhe pertencem.

8. Relatou que a SC Cosit nº 94, de 2020, interpretou situação relativa ao Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais (FCRC), que possui natureza totalmente diferente daqueles enumerados por ela.

9. Indicou, como dispositivos legais, o art. 236, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e os arts. 38, inciso IV, 68, inciso II e 118, inciso I do RIR/2018.

10. Por fim, apresentou os questionamentos a seguir:

*3.1 - Os valores relativos às Taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à Terceiros, entregues por usuários à serventia, sem natureza emolumentar, que entram e saem mesmo sem efeito fiscal para a tributação dos Rendimentos da Consulente, devem ser escriturados em seu Livro Caixa (Carne Leão)?*

*3.2 — O registro em seu livro caixa dos valores relativos às Taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à Terceiros, juntamente com os Emolumentos Remuneratórios da Tabeliã pelos Serviços notariais Prestados não irá comprometer mensalmente a base de cálculo da apuração do IRPF para o Carne Leão?*

*3.3 - Na apuração mensal, caso sejam registrados no livro caixa Carne Leão: as Taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à Terceiros, qual procedimento deve ser adotado para as eventuais diferenças entre os valores que são recebidos em um mês e só são repassados aos destinatários de direito no mês seguinte?*

*3.4 - As Taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à Terceiros, considerados taxas fiscalizatórias, que não remuneram a notaria consulente, serão considerados emolumentos tributáveis para fins de escrituração e apuração do IRPF no Livro Caixa (Carne Leão)?*

*3.5 - É permitido escriturar no livro Caixa (Carnê-Leão) somente os rendimentos de Emolumentos remuneratórios da Tabeliã pelos serviços prestados e suas respectivas deduções, sendo àqueles relativos às Taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à Terceiros, em livro de controle apartado?*

*3.6 - A integralidade dos valores recebidos pela serventia: Emolumentos Remuneratórios da Tabeliã pelos Serviços notariais Prestados. Taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à Terceiros devem ser somados e lançados integralmente como se receita tributável fosse no livro caixa para apuração do IRPF Carne Leão?*

## FUNDAMENTOS

11. Preliminarmente à análise da matéria, cabe informar que o objetivo do processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade, nesse sentido, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação. Além disso, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações apresentadas pela consulente.

12. O instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete ao consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

13. As seis questões apresentadas pela consulente tratam em resumo: a) do enquadramento dos valores recebidos relativos a taxas, fundos estaduais e tributos destinados a terceiros como rendimentos da pessoa física; b) da necessidade de escrituração desses valores no livro-caixa ou em livro de controle apartado; c) do procedimento a ser adotado para as eventuais diferenças entre os valores recebidos em um mês e repassados aos destinatários de direito no mês seguinte.

14. A consulente informa que, ao prestar serviços notariais aos seus usuários, recebe os valores relacionados a emolumentos remuneratórios da tabeliã pelos serviços prestados (Art. 236 § 2º da Constituição Federal) e as seguintes taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à terceiros:

- Taxa Judiciária (Art. 114-B da Lei nº 11.651/1991);

- FUNDESP (Art. 3º da Lei nº 12.986/96);
- FUNEMP (Art. 15, § 1º, V da Lei nº 19.191/15);
- FEMAL (Art. 15, § 1º, XI da Lei nº 19.191/15);
- FUNCOMP (Art. 15, § 1º, VI da Lei nº 19.191/15);
- Emolumentos e Custas Extrajudiciais-SEFAZ-GO (Lei 19.191/2015);
- ISSQN (Art. 53, e 71 da Lei nº 5.040/75).

15. Ao tentar esclarecer como os valores das taxas, fundos e tributos destinados a terceiros são recebidos pela serventia e repassados aos destinatários, faz as seguintes considerações:

*Os valores recebidos à título de Taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à Terceiros, sem natureza emolumentar, são repassados integralmente aos destinatários de direito. Destes valores, nada fica com a Consulente, cuja tarefa é somente fazer o recebimento das taxas, fundos e impostos e repassar integralmente à quem de direito.*

*Com natureza às taxas fiscalizatórias, sem valor emolumentar, os valores relativos à Taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à Terceiros, ingressam no caixa/banco da Serventia e são repassados aos destinatários de direito nos prazos por estes fixados, cujos vencimentos ocorrem até o 5º dia útil seguinte à cada decêndio, para as Taxas e Fundos Estaduais e o ISSQN até o 10º dia útil do mês subsequente.*

*Como é feito o recebimento e o repasse integral dos valores relativos às Taxas, Fundos Estaduais e tributos destinados à Terceiros, tais valores não têm interferência nos emolumentos tributáveis da Consulente, em razão de que, o exato valor recebido é repassado à quem de direito de forma que o mesmo valor que entra é exatamente o mesmo valor que sai por meio do repasse que é efetivado em sua integralidade.*

16. Ocorre que, para a solução da consulta, apenas as informações acima não são suficientes, pois não esclarecem:

- a lei que institui e regula tais fundos e a natureza jurídica que têm;
- a responsabilidade tributária atribuída ao tabelião pelo recolhimento da taxa judiciária ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- a maneira como é efetuado o repasse de qualquer uma dessas parcelas, em especial a de cada um dos fundos;
- como é efetuada a cobrança destas parcelas pelos órgãos administradores em caso de não repasse ou de repasse insuficiente.

17. Nos termos dos incisos I e II do art. 13 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a consulta deverá circunscrever-se a fato determinado, contendo descrição detalhada de seu objeto, com a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria e indicar os dispositivos da legislação tributária que motivaram sua apresentação, sob pena de não produção de efeitos. Por conseguinte, a consulta deve ser considerada ineficaz, não sendo possível responder a nenhuma das questões formuladas pela consulente.

## CONCLUSÃO

18. Diante dos fundamentos expostos, declara-se a ineficácia da consulta. Registre-se que a interessada poderá realizar nova consulta, observados os elementos de que trata o item 16 deste despacho decisório.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf).

*Assinado Digitalmente*

**ALEXANDRA WEIRICH GRUGINSKI**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinado Digitalmente*

**NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dirpf

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

*Assinado Digitalmente*

**GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo o Despacho Decisório que reforma a Solução de Consulta Cosit nº 234, de 2 de agosto de 2024. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado Digitalmente*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação